

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
BARRA MANSA**

Processo sob nº.: 0011327-52.2019.8.19.0007

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR, Administrador Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **sua manifestação** nos autos da presente impugnação, sendo certo que a **contestação** fora apresentada às fls./ID . 221 e que a petição de fls. 250 deve ser recebida como **réplica**.

No que tange a **preliminar ao mérito**, cabe-nos informar que o Ato Executivo do TJRJ nº 128, de 24 de maio de 2019, efetivamente suspendeu os prazos processuais, razão pela qual o início da contagem processual para a presente impugnação teve início em 27 de maio de 2019, segunda-feira.

No mérito é certo que a presente impugnação fora apresentada pela Caixa Econômica Federal, em 07 de junho de 2019, tendo como fundamento sua qualidade de credora fiduciária, conforme documentos anexados aos autos da **PRESENTE IMPUGNAÇÃO**. Assim, segundo alegações da Impugnante, seu crédito deveria ser excluído do QGC, nos termos do art. 49, §3º da lei falimentar,

Há época da apresentação das divergências, ainda na seara administrativa, a ora Impugnante apresentou a este **AJ APENAS OS CONTRATOS** que conduziram à celebração do negócio jurídico aqui debatido, **NÃO TENDO APRESENTADO QUALQUER PROVA SOBRE O REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.**

Assim, frente aos documentos apresentados, bem como ao comando legal, surgiu como corolário o seguinte entendimento, exarado às fls. /ID 7014, *in verbis*:

Por fim, em relação a divergência de crédito apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, merece acolhimento apenas em relação ao valor insurgido, ao passo que, **comprovou através dos documentos anexados** ao pedido de divergência, notadamente os contratos, notas promissórias e demonstrativos pormenorizados dos cálculos que o seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, **atinge o montante de R\$ 2.741.887,37**, e não o valor indicado pela no quadro de credores (R\$ 2.688.755,85). Em contrapartida, não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a efetivação dos gravames antes do pedido de recuperação judicial. Face disto, promovo a retificação do valor e mantenho o credor como titular de crédito de garantia real.

É cediço que o processo deve seguir sua marcha processual para lograr a adequada e eficaz prestação jurisdicional e com fulcro neste mecanismo a lei penaliza as partes, principalmente quando se discute direito material de natureza disponível, com as consequências da preclusão.

A Impugnante, há época da apresentação das divergências, NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS E REGISTROS QUE APRESENTA NOS PRESENTES AUTOS, assim, como perdeu a oportunidade de apresentar e documentar a alienação fiduciária, opina este AJ pela **MANUTENÇÃO DE SUA INTERPRETAÇÃO** e, por consequência, **A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CEF NO QGC.**

Ainda que assim não entenda este i. Juízo, importante perquirir quando os respectivos registros foram efetivados juntos ao DETRAN, porquanto se realizados **APÓS** a negativa da exclusão do concurso de credores, deve-se debater acerca da existência, ou não, do direito a exclusão requerida com fulcro no art. 49, § 33 da Lei 11.101/19.

No que tange ao eventual saldo remanescente, cumpre-se destacar que o concurso de credores, com a consolidação do QGC, não se perfaz ou se apresenta com possíveis e prováveis crédito em face de Terceiros, sob pena de restar inviabilizado o pagamento dos Credores com crédito atuais e existentes.

Desta forma, como direito disponível que é, podem seus Credores optarem por executar, tão somente, o crédito correspondente ao bens, não havendo qualquer motivo ou fundamento jurídico que determine a inclusão de "suposto e eventual crédito" no QGC, na qualidade de crédito quirografário.

Por todo o exposto, opina este AJ pela MANUTENÇÃO da CEF no QGC, pelos exatos termos e fundamentos já exarados em seu parecer, nos autos da correspondente recuperação.

Certo que ter respondido e atendido o r. comando judicial, fica este AJ à disposição deste i. juízo.

Barra Mansa, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ MAURO DA SILVA JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RJ nº 103.933